



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
Praça da Independência s/n CEP-68.780-000 - CNPJ  
05.351.606/0001-95  
Paço Municipal-Gabinete da Prefeita

**LEI MUNICIPAL Nº047/2008 DE 07 DE JULHO DE 2008.**

**Dispõe sobre as medidas de sossego público, combate à poluição sonora, e normatiza o funcionamento de bares, similares, festas dançantes e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Vigia estatui e eu Prefeita, SANCIONO a seguinte lei:**

**Art. 1º** Ficam criadas no âmbito do município de Vigia de Nazaré, nos termos da **RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 08 de março de 1990, números V e VI**, as disposições de combate à emissão de ruídos e sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, que deverá obedecer, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Lei, bem como, estabelecendo normas para o funcionamento de bares, festas e similares e a venda e consumo de bebidas alcoólicas.

#### **CAPÍTULO I** **Da Poluição Sonora**

**Art. 2º** É vedada à emissão de sons de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade tolerados por esta Lei, **que tem por parâmetro os aceitáveis pela norma NBR 10.152 – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade.**

**Art. 3º** O nível máximo de som permitido por máquinas, motores, compressores e geradores estacionários em quaisquer pontos a partir dos limites do imóvel onde se encontrar a fonte emissora, ou no ponto de maior nível de intensidade do recinto receptor, **considerando que as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 – da ABNT, na avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade, nos termos do anexo I desta Lei, considerando os seguintes períodos:**

**I - período diurno das 06 às 22h (seis às vinte e duas horas) e;**

**II - período noturno das 22 às 06h (vinte e duas às seis horas).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
Praça da Independência s/n CEP-68.780-000 - CNPJ  
05.351.606/0001-95  
Paço Municipal-Gabinete da Prefeita

**Art. 4º** O nível máximo de som permitido a auto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, bandas, aparelhagens, aparelhos ou utensílios sonoros, mecânicos ou de qualquer natureza usados em residências, estabelecimentos comerciais e de diversões públicas, festivais esportivos, comemorações e atividades congêneres, **medidos a 2,00m dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora, obedecerá aos limites nas áreas descritas no anexo I desta Lei, nos seguintes períodos:**

**I - período diurno das 06 às 22h (seis às vinte e duas horas) e;**

**II - período noturno das 22 às 06h (vinte e duas às seis horas).**

**Art. 5º** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos serão controlados por aparelhos próprios de medição em décibéis – decibelímetros, estabelecidos de acordo com as normas do Instituto Nacional de Metrologia – IMETRO..

**Art. 6º** Quando da realização de eventos que utilizam equipamentos sonoros, tais como carnaval, pré-carnaval e similares, os responsáveis estão obrigados a acordarem previamente com o órgão relacionado com a política municipal do meio ambiente e **Órgão de Segurança Pública** quanto aos limites de emissão de sons.

**§ 1º** A desobediência do disposto no **caput** deste artigo implicará a cominação das penalidades previstas pela legislação.

**§ 2º** O horário máximo de realização das atividades que utilizem equipamentos sonoros, com seus respectivos parâmetros de emissão sonoros, **nos termos do anexo I desta Lei**, fica estipulado da seguinte forma:

**I - publicidade fixa ou volante até às 20h (vinte horas);**

**II - estabelecimentos que não possuam isolamento acústico, como bares, restaurantes, boates, e similares, som ambiente:**

**a – de domingo à quinta-feira das 08h até às 23h (vinte e três horas) e;**

**b – na sexta feira e sábado das 08h até à 01h (uma hora).**

**§ 3º** Para a utilização de publicidade que exceda o limite do horário fixado, será obrigada a prévia autorização do setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e **Órgão de Segurança Pública**.

**Art. 7º** Para o funcionamento de qualquer aparelho sonoro em evento público, publicidade fixa ou volante, carros sons e similares, deverão ser precedidos de cadastro e licença de utilização sonora emitido pelo órgão competente do Meio Ambiente do Município, e do órgão de Segurança Pública mediante prévio pagamento das taxas estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
Praça da Independência s/n CEP-68.780-000 - CNPJ  
05.351.606/0001-95  
Paço Municipal-Gabinete da Prefeita

✓ **Parágrafo Único:** Fica proibido, a partir da publicação desta Lei, o uso de carros sons, serviços de publicidades ou outro tipo de som de qualquer espécie, a menos de cem metros das unidades escolares, templos religiosos e repartições públicas, quando em funcionamentos.

**Art. 8º** É permitido o funcionamento de carros sons e aparelhagens em praças ou qualquer via pública, **atendidas as condições do artigo anterior, no período das 08 às 22h (oito às vinte e duas horas)** em qualquer dia da semana, **nos termos do anexo I desta Lei.**

**Parágrafo Único:** Excetua-se o horário de funcionamento no período de carnaval.

**Art. 9º** Para prevenir a poluição sonora, o município disciplinará o horário de funcionamento noturno das construções, condicionando a admissão de obras de construção civil aos domingos e feriados desde que satisfeitos as seguintes condições:

I - obtenção de alvará de licença especial, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados,

II - observância dos níveis de som estabelecidos nesta lei.

✓ **Art. 10** Não será expedido Alvará de Funcionamento sem que seja realizada prévia vistoria em qualquer estabelecimento de utilização sonora, pelo órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, para que fique registrada sua adequação à emissão de sons provenientes de quaisquer fontes, limitando a passagem sonora para o exterior, **bem como a vistoria do Corpo de Bombeiro Militar quanto a segurança do local.**

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos vistoriados e considerados adequados receberão autorização especial de utilização sonora e de segurança.

**Art. 11** A autorização especial de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela política de meio ambiente, e de segurança do município, pelo Corpo de Bombeiro Militar, com prévio pagamento de taxas **de vistoria** e licença ambiental, e terá prazo de validade de um ano, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

✓ **Art. 12** Caberá ao órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a vistoria e fiscalização do disposto nesta lei, no âmbito de sua atribuição, observando-se que:

I - o estabelecimento que estiver utilizando equipamentos sonoros sem a devida autorização especial de utilização sonora, será assim penalizado, **sendo cumulativa ou não com a sanção penal:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
Praça da Independência s/n CEP-68.780-000 - CNPJ  
05.351.606/0001-95  
Paço Municipal-Gabinete da Prefeita

**a** - na primeira autuação advertência escrita para imediatamente fazer cessar a irregularidade e prazo de 05 dias para adequar-se aos dispositivos desta lei;

**b** - na segunda autuação, multa de 250 URFs

**c** - segunda reincidência, multa de 500 URFs

**d** - caso de persistir o desrespeito, suspensão das atividades, cassação do Alvará de Funcionamento e Licença Ambiental além da multa de 700 URFs;

**II** - Os estabelecimentos que estiverem funcionando com nível acústico acima dos limites permitidos por esta lei, ainda que possuam autorização especial de utilização sonora serão aplicadas:

**a** - o que dispõe a alínea **a** do **inciso** anterior.

**b** - segunda autuação, multa de 300 URFs

**c** - na segunda reincidência, multa de 600 URFs

**d** - em caso de persistir o desrespeito, suspensão das atividades, cassação do Alvará de Funcionamento e Licença Ambiental, além da multa de 800 URFs.

**Art. 13** O infrator poderá apresentar um único recurso ao órgão responsável pela política do meio ambiente, no prazo de 15 dias após receber a notificação.

**Art. 14** Qualquer munícipe poderá formular ao órgão responsável pela política do meio ambiente denúncia de desatendimento às normas da legislação do combate à poluição sonora **desta Lei e de todos os demais diplomas que regulem do tema.**

**Parágrafo Único** - Recebida a informação, o órgão responsável pela política do meio ambiente deverá tomar providências necessárias para a sua imediata apuração e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 15** Excetua-se das proibições do Art. 4º da presente Lei, os sons produzidos por:

**I** - sinos de Igrejas e templo de qualquer culto, desde que sejam para exclusivamente anunciar horas, ou atos e cultos religiosos;

**II** - bandas de música nas praças ou qualquer via pública, **que se apresentarem em eventos festivos ou, em evento religioso ou cortejos;**

**III** - sirenes de ambulância ou corpo de bombeiros, ou aparelhos semelhantes, quando empregados por alarme e advertência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
Praça da Independência s/n CEP-68.780-000 - CNPJ  
05.351.606/0001-95  
Paço Municipal-Gabinete da Prefeita

IV - por toques, silvos, apitos, buzinas ou outro aparelho de advertência de veículo em movimento em via pública, desde que funcionem com extrema moderação e oportunidade na medida do estritamente necessário.

✓ **Art. 16** Independentemente da medição de nível sonoro são expressamente proibidos os ruídos produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou danificado.

## CAPÍTULO II

### ✓ Do funcionamento de Bares, Similares e Festas Dançantes

**Art. 17** Ficam definidas as categorias e horários de funcionamentos dos estabelecimentos que pratiquem o comércio de bebidas alcoólicas para o consumo, imediato, no âmbito do município de Vigia de Nazaré.

**Parágrafo Único:** Excetua-se desta Lei as atividades de hotelarias, apart-hotéis, drive-in e motéis.

**Art. 18** Pertencem à categoria **A** os estabelecimentos que reúnam as seguintes características:

a - iluminação adequada, de modo a possibilitar a identificação do usuário;

**Art. 19** Pertencem à categoria **B**, os estabelecimentos que reúnam as seguintes características:

a - funcionamento de portas fechadas com isolamento acústico que impeça de modo eficaz à propagação de sons e ruídos para o meio externo;

b - estabelecimentos denominados boates; que promovam danças e espetáculos; serviço de bar e/ou restaurantes; cabarés; que apresentem serviço de cobrança de ingresso promovendo atrações artísticas ou número de variedades de bar dançante, que mantenham serviço de bar; que promova danças com música mecânica e/ou "ao vivo".

**Art. 20** Todos os estabelecimentos identificados nas categorias **A** e **B** somente poderão ser licenciados com os respectivos Alvarás de Funcionamento, emitidos pelo Poder Executivo local, pelo Departamento de Polícia Administrativa – DPA e vistoria do Corpo de Bombeiro Militar que corresponde às exigências legais quanto à estrutura física, de segurança, bem como as instalações sanitárias.

§ 1º Para obtenção de Alvará de Funcionamento Municipal e pelo Órgão de Segurança Pública, o requerente deverá apresentar inicialmente Laudo da Vigilância Sanitária do Município que atestará se o estabelecimento apresenta condições higiênicas e sanitárias ideais, além da Licença Ambiental Municipal para utilização de aparelhos sonoros e vistoria do Corpo de Bombeiro Militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
Praça da Independência s/n CEP-68.780-000 - CNPJ  
05.351.606/0001-95  
Paço Municipal-Gabinete da Prefeita

§ 2º Para os estabelecimentos dispostos na Categoria B que promovam Festas Dançantes ou Shows, embora detenham o Alvará de Funcionamento e **vistoria de liberação do Corpo de Bombeiro Militar**, deverão obter licença específica do **Departamento de Polícia Administrativa - DPA**, e do órgão municipal competente, para a realização de qualquer evento, mediante prévio pagamento das Taxas estabelecidas.

✓ § 3º Não será permitido o uso de mesas e cadeiras nas vias públicas, para o funcionamento regular de Bares.

✓ § 4º É vedada a realização de festas dançantes e shows em quadras ou arenas que não possuam isolamentos acústicos em dias consecutivos, **limitando a um evento por semana numa área de abrangência de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) a partir do local onde for realizado o evento.**

Art. 21 Não será permitida a realização de shows e festas em via pública, inclusive no espaço cultural, e **nem nos demais casos, que exceda os horários desta Lei**, e os termos da Lei Estadual 6.896 de 03 de agosto de 2006, **exceto se houver permissão da Autoridade responsável pela Segurança Pública e da Secretaria de Meio Ambiente Municipal ou órgão equivalente nos seguintes eventos:**

a - quando houver data comemorativa significativa e do interesse **do município;**

b - **quando se tratar de comemorações das festas juninas, carnaval e outras do calendário nacional ou regional e;**

c - **quando do período de férias de verão ou feriados prolongados, quando houver fluxo de pessoas e interesse do setor de serviços.**

✓ Art. 22 Ficam determinados o horário de funcionamento para estabelecimentos que vendem ou promovam o consumo de bebidas alcoólicas, por bares, restaurantes, supermercados, depósitos de bebidas, tabernas, boates, lojas de conveniências, clubes fora do horário de festa dançante, por ambulantes ou por qualquer outra pessoa em que sejam comercializadas bebidas:

a - **de domingo à quinta-feira da 08h até às 23h (vinte e três horas) e;**

b - **na sexta feira e sábado das 08h até à 01h (uma hora), os termos da Lei Estadual nº 6.896/2006 de 03/08/2006.**

§ 1º: Excetuam-se as "barracas de festividades" durante festas religiosas, que necessitarão de licença especial para o horário de funcionamento, pelo órgão público competente, nos termos do artigo 30 desta Lei.

§ 2º: Estende-se a proibição da venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos mencionados no *caput* do artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
Praça da Independência s/n CEP-68.780-000 - CNPJ  
05.351.606/0001-95  
Paço Municipal-Gabinete da Prefeita

- a)- durante as 24 (vinte e quatro) horas da Quinta Feira Santa (Semana Santa)
- b)- durante as 24 (vinte e quatro) horas da Sexta Feira Santa (Semana Santa)
- c) nas escolas públicas situadas no município

§ 3º: O Poder Executivo Municipal poderá decretar "Lei Seca", com período e horário determinados, em dias feriados, facultados ou dias santos de guarda ou por outros acontecimentos de grande vulto que requeiram a segurança e bem estar da população.

**Art. 23** Ficam determinados os seguintes horários de funcionamento para shows e festas em espaço público ou privado que respeitem o sossego público quanto à poluição sonora e possuam sistema de segurança:

a – eventos públicos como shows e festas em espaços públicos ou privados não importando a finalidade do evento: das 22 horas às 03 horas na sexta-feira, sábado e véspera de feriados e nos demais dias até às 24 horas, observada a ressalva contida nas alíneas "a" "b" e "c" do artigo 21 desta Lei.

**Parágrafo único** - o horário de funcionamento das quermesses dançantes será das 10 horas às 23 horas, em qualquer dia da semana.

**Art. 24** É vedada em todo o município de Vigia de Nazaré a realização de festas dançantes, em qualquer ambiente, no período compreendido de quarta feira de cinzas até 00 hora de sábado da Aleluia.

**Art. 25** As penalidades administrativas pelo não cumprimento da presente Lei, sendo cumulativa ou não com a sanção penal, serão aplicadas gradativamente, assegurando a ampla defesa e o contraditório ao infrator, depois de lavrado o auto de infração pela autoridade competente, nas seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - quando reincidente, multa de 250 URFs

III - quando da segunda reincidência, multa de 500 URFs;

IV - em caso de persistir o desrespeito a esta Lei, suspensão da Licença municipal para o funcionamento do estabelecimento ou licença para a promoção de eventos a pessoa física ou jurídica requerente pelo período de noventa dias;

V - lavrado o quinto auto de infração, o Poder Público providenciará a cassação da licença municipal do estabelecimento comercial ou empresa de eventos.

**Art. 26** São considerados infratores para efeito desta Lei, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, clubes dançantes, e os responsáveis e promotores de eventos públicos, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
Praça da Independência s/n CEP-68.780-000 - CNPJ  
05.351.606/0001-95  
Paço Municipal-Gabinete da Prefeita

**Parágrafo Único:** Aos proprietários de aparelhos sonoros que infringirem aos níveis máximos de decibéis estabelecidos nesta lei, por ocasião de eventos festivos, serão imputados multa no valor de 700 UFIRs.

**Art. 27** São considerados eventos públicos os shows ou festas em espaços públicos ou privados, não importando a sua finalidade.

§ 1º A licença municipal para a realização de qualquer evento público, somente será liberada com a apresentação de requerimento de solicitação substabelecido pelo responsável do estabelecimento e pelos promotores do evento.

§ 2º A cada evento público, somente será permitida a sua realização após prévia licença ambiental e licença de funcionamento, e assinatura do termo de responsabilidade pelo cumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, pelo responsável do evento, e o pagamento de taxas dessas licenças, estabelecidas pelo Poder Público.

§ 3º Aos ambulantes que desrespeitarem o estabelecido nesta Lei será apreendida a bebida alcoólica por eles comercializada.

§ 4º À pessoa física ou jurídica ficam concedidos o direito de defesa, com prazo de quinze dias a contar da data de notificação para recorrer do auto de infração junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 28** Para a realização de Festas ou Shows de grandes portes em datas comemorativas de interesse da cidade, em via pública, os promotores são obrigados a procederem à instalação de banheiros públicos dentro das normas da Vigilância Sanitária.

**Art. 29** Excetua-se o horário de consumo e vendas de bebidas alcoólicas em via pública.  
a- no período de carnaval;

b- quando se tratar de data comemorativa do interesse do município, com prévia autorização dos órgãos competentes.

**Art. 30** A critério da Secretaria de Meio Ambiente em conjunto com o Órgão de Segurança Pública, nas manifestações culturais, ou festas dançantes de relevância tradição, poderá ser prorrogado o horário de duração do evento em até 02h (duas horas)

**Art. 31** Os promotores de qualquer evento público ficam obrigados a dispor de seguranças qualificados durante o período que se realize o evento.

**Art. 32** Somente serão concedidas licenças para realização de festas dançantes às agremiações esportivas, agremiações carnavalescas, entidades que promovam reconhecidamente eventos tradicionais, e empresas de eventos, todos, juridicamente constituídos, excetuando as agremiações esportivas da zona rural do município.

§ 1º A realização de festas dançantes somente serão permitidas em locais específicos de propriedade das entidades mencionadas no *caput* do artigo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
Praça da Independência s/n CEP-68.780-000 -- CNPJ  
05.351.606/0001-95  
Paço Municipal-Gabinete da Prefeita

§ 2º As entidades que não possuam constituição jurídica terão o prazo máximo de um ano, a contar da data da vigência da presente Lei, para se adequarem às exigências pertinentes.

**Art. 33** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

**Art. 34** As despesas para a aplicação da presente Lei decorrerão de dotação orçamentária própria de cada Secretaria envolvida.

**Art. 35** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 36** Revogam-se disposições em contrárias.

**Lei de autoria do Vereador Raimundo Alves da Costa (Dico)**

PAÇO MUNICIPAL, GABINETE DA PREFEITA, EM VIGIA-PARÁ 07 DE JULHO DE 2008.

  
MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS  
Prefeita Municipal

Registrada a presente Lei às fls 198 do Livro de Leis desta Secretaria Municipal de Administração

Certifico que no dia 08/07/08, eu, Francisco Soares da Silva, Secretário Municipal de Administração e Finanças autorizei a publicação da presente Lei no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré-Pará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ  
Praça da Independência s/n CEP-68.780-000 - CNPJ  
05.351.606/0001-95  
Paço Municipal-Gabinete da Prefeita

**ANEXO I**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA APLICAÇÃO  
DA NBR 10.151 DA ABNT**

TIPOS DE ÁREAS	HORÁRIOS	
	Diurno em dB (A)	Noturno em dB (A)
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Áreas estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Áreas mistas, predominantemente residencial.	55	50
Áreas mistas, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional.	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

**PADRÃO INTERNO (RECEPTOR) em dB (A)**

TIPOS DE ÁREAS	JANELAS			
	ABERTAS		FECHADAS	
	Diurno	Noturno	Diurno	Noturno
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	40	35	35	30
Área mista, predominantemente residencial	45	40	40	35
Área mista, com vocação comercial e administrativa	50	45	45	40
Área mista, com vocação recreativa	55	45	50	40
Área predominantemente industrial	60	50	55	45